



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a proibição de nomeação ou posse de servidores públicos municipais condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

O objetivo da proposição é vedar a nomeação, posse, exercício ou manutenção em cargo, emprego ou função pública (efetivo ou comissionado) de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (Art. 1º e 2º).

A vedação se estende por 10 (dez) anos após o cumprimento ou extinção da pena. O PL ainda impõe ao Executivo a obrigação de instituir mecanismos de acompanhamento e regulamentar a lei em 60 (sessenta) dias (Art. 3º e 4º).

A Justificativa invoca a moralidade administrativa (Art. 37 da CRFB/88) e a proteção integral à criança e ao adolescente (ECA) como fundamentos para a medida.

NOTAS DO RELATOR

A análise examinará o risco de vício de iniciativa formal, pois a matéria versa diretamente sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais e os requisitos de provimento de cargos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 (e sua jurisprudência correlata), é cristalino: a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no Art. 61, § 1º, II, "c" da CRFB/88 (aplicável por simetria aos Municípios), abrange privativamente as leis que disponham sobre Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No que pese o STF ter mitigado esse entendimento nas hipóteses de que a limitação visa atender aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade (Art. 37, caput, da CRFB/88), conforme Tema 29 e RE 1.308.883/DF, o projeto traz nos seus artigos 3º e 4ª disposição que importa na invasão da gestão administrativa e do Regime Jurídico Sancionador (Lei Complementar nº 15, de 15 de janeiro de 2007 - Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação Dos Búzios):

Princípio da Reserva da Administração (Art. 3º): O PL impõe ao Executivo a obrigação de "instituir mecanismos de levantamento e acompanhamento contínuo das condenações". Isso é uma obrigação de fazer que interfere na organização, logística e alocação de pessoal da Administração Pública, caracterizando invasão da gestão administrativa (Art. 79, VI, LOM).

Imposição de Prazo (Art. 4º): A imposição de um prazo de 60 dias para regulamentação viola a discricionariedade do Executivo (Art. 79, IV, LOM).

Regime Sancionador (Art. 2º, § 2º): O dispositivo que determina a imediata exoneração e a necessidade de processo administrativo para servidor em exercício toca no regime jurídico-disciplinar. Embora o mérito seja constitucional, a criação de um novo tipo de penalidade/procedimento disciplinar por lei parlamentar pode configurar vício na invasão do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar Municipal nº 15/2007).

Nesse sentido opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei mediante a ADOÇÃO DE MODIFICAÇÕES que suprimam os Art. 3º e 4º e revisem o Art. 2º, § 2º, para que a lei se restrinja à vedação absoluta do ingresso e da permanência de condenados, sem detalhar a logística e o rito disciplinar do Executivo.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

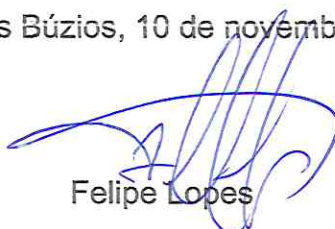
Projeto de lei ordinária nº 202/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos votos, pela **constitucionalidade total** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno, com votos dos vereadores Aurélio Barros Áreas e Raphaeli Amaral Lima Braga vencendo o voto pela constitucionalidade formal (iniciativa) do Art. 1º e Art. 2º, por se tratar de concretização dos princípios da Moralidade e Impessoalidade (Art. 37, caput, da CRFB/88), conforme entendimento do STF (Tema 29 e RE 1.308.883/DF), afastando o vício de iniciativa e pela inconstitucionalidade formal parcial do Art. 3º e Art. 4º, e do Art. 2º, § 2º, por invasão da gestão administrativa e da organização do Executivo (Art. 79, IV e VI, da LOM) do vereador relator.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro